SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226236 - MS (2025/0290895-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	C A N A
ADVOGADO	:	RICARDO DIAS ORTT - MS010779
RECORRIDO	:	C R DA S R
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666 DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281 PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533 LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582 REBECA LEMOS LANDEIRO - BA070157

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019).
2. Na hipótese dos autos, a parte não foi intimada para comprovar a alegação de hipossuficiência antes de ter seu pedido indeferido. Necessário retorno dos autos ao tribunal de origem.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51606563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2025 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: eb3f9ee1-3888-4b80-9af5-ce1b8eb85719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226236 - MS (2025/0290895-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	C A N A
ADVOGADO	:	RICARDO DIAS ORTT - MS010779
RECORRIDO	:	C R DA S R
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666 DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281 PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533 LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582 REBECA LEMOS LANDEIRO - BA070157

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.
1. "Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019).
2. Na hipótese dos autos, a parte não foi intimada para comprovar a alegação de hipossuficiência antes de ter seu pedido indeferido. Necessário retorno dos autos ao tribunal de origem.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA - AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA DESERÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL PELA PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.
> O agravo interno resta prejudicado pela perda do objeto em vista do julgamento do respectivo agravo de instrumento.

Nas razões de recurso especial, a parte agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 1.022 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Alega que houve indeferimento sumário do pedido de gratuidade sem que fosse viabilizado à parte comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 95-105.

Documento eletrônico VDA51232503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2025 16:04:13
Código de Controle do Documento: 747a1381-fe8b-4211-801a-2eedaf754cc3

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte interpôs agravo de instrumento, tendo feito, na oportunidade, requerimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Por meio de decisão monocrática, o Desembargador indeferiu o pedido e intimou a parte para providenciar o recolhimento do preparo (fls. 12-16).

Contra essa decisão, a parte opôs embargos de declaração, alegando a necessidade de ser intimada para comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita antes de ser intimada para recolher o preparo.

Os embargos foram rejeitados por meio de decisão monocrática (fls. 33-39), contra a qual a parte interpôs agravo interno.

O agravo interno, por seu turno, foi julgado prejudicado. Segundo o acórdão recorrido, a análise dos benefícios da Justiça gratuita estaria prejudicada pelo julgamento do agravo de instrumento, que foi considerado deserto em razão da ausência de recolhimento do preparo por parte da agravante (fls. 51-54).

Contra o acórdão que julgou o agravo interno, a parte agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nesse cenário, verifica-se que a controvérsia consiste em definir se a parte, que apresenta declaração de hipossuficiência, deve ser intimada para comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita antes de ter o pedido rejeitado.

A esse respeito, de fato, o art. 99, § 2º, do CPC, dispõe expressamente que "[o] *juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

Com efeito, esta Corte adota orientação no sentido de que, antes do indeferimento, é necessário determinar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, sendo que, indeferido o pedido, a parte deve ser intimada a recolher o preparo. A propósito, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. "É nula a decisão que antes de indeferir a gratuidade da justiça, não determina a intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça."**
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.954.020/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA51232503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2025 16:04:13
Código de Controle do Documento: 747a1381-fe8b-4211-801a-2eedaf754cc3

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.924.921/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009
do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...) 6. Conforme já decidido pelo STJ, " a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça". Precedentes. (...)
(AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.
1. O juiz, em caso de dúvida ou em situação de insuficiência dos elementos (informações, documentos) apresentados pela pessoa que pede a concessão da gratuidade da justiça, deve, antes de indeferir o pedido, possibilitar a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão. Precedentes.
2. Hipótese em que o juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, afirmou ausente fundamento fático para justificar a concessão do benefício. O Tribunal revisor, por sua vez, antes de confirmar o indeferimento, oportunizou à executada comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do artigo 99 do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.458.991/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. QUESTÃO OMISSA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NÃO PROVIMENTO.
1. "Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019).
2. Incorre em omissão o julgado que deixa de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Documento eletrônico VDA51232503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2025 16:04:13
Código de Controle do Documento: 747a1381-fe8b-4211-801a-2eedaf754cc3

Na hipótese dos autos, observa-se que, de fato, a parte agravante não foi intimada a comprovar a sua alegada condição de hipossuficiente, tendo sido o pedido de concessão da gratuidade indeferido de pronto e, na sequência, o seu agravo foi julgado deserto.

Segundo a orientação desta Corte, no entanto, a parte deve ser intimada a comprovar a sua hipossuficiência, sendo que, na sequência, se indeferido o pedido, deverá ser intimada a recolher o preparo. Somente depois, caso não recolha o preparo, é que seu recurso pode ser considerado deserto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, de forma que seja oportunizado à parte a comprovação da sua hipossuficiência, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51232503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2025 16:04:13
Código de Controle do Documento: 747a1381-fe8b-4211-801a-2eedaf754cc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.236 / MS

Número Registro: 2025/0290895-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08449769520138120001 14023327120258120000 140233271202581200050004 8449769520138120001

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C A N A
ADVOGADO	:	RICARDO DIAS ORTT - MS010779
RECORRIDO	:	C R DA S R
ADVOGADOS	:	DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
		DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
		REBECA LEMOS LANDEIRO - BA070157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51586093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:05:21
Código de Controle do Documento: d3cad9fd-2e10-460c-a8e9-14dd7df43bf9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51586093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:05:21
Código de Controle do Documento: d3cad9fd-2e10-460c-a8e9-14dd7df43bf9